

PROCESSO: 13924-6/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, protocolado no dia 13 de abril de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sra. Loide Santana Pessoa, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sr. Joilson Gonçalves, originando o Relatório de Auditoria emitido pela auditora e anexado às folhas 1.204 a 1.266-TCE.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo o gestor ser notificado para prestar esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável: Senhor Benedito de Oliveira:

1. BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

1.1 Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa-administrativa e/ou judicial. (Item 3.1.1.). **Resolução n.º 17/2010 – BC-03.**

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1 Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.1.1). **Resolução n.º 17/2010 – DB-02.**

3 Ponto não classificado pela Resolução n.º 17/2010.

3.1 Não houve cobrança de tarifa concernente à água disponibilizada à população, não dando cumprimento às determinações contidas na Lei Municipal n.º 164/2001 (3.1.2).

4. JC 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1 Na liquidação da despesas foram constatados processos de despesas não respaldados com documentos comprobatórios, sendo que a não comprovação da correta execução da despesa incorrerá em ressarcimento dos valores. (Itens 3.2. “a”). **JC-10.**

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

5.1 Pagamento irregular de gramas adquiridas da empresa A.J. Brólio (Terra Brasil Agropecuária), por meio da Nota de Empenho n.º 1242 de 26/04/2010 no valor de R\$ 4.308,00, equivalente a 119,57 UPFs (valor em 01/07/2011 – R\$ 36,03). (Itens 3.2.“b”).

6. MC 02 . Prestação Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

6.1 Houve descumprimento do prazo de envio de informações dos procedimentos licitatórios ocorridos ao TCE-MT por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC) – § 1.º, inciso VI do artigo 3.º da Resolução n.º 16/2008 (Item 3.3). **Resolução n.º 17/2010 - MC-02.**

7. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

7.1 Fracionamento de despesas na aquisição de móveis e eletrodomésticos (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93) nos produtos adquiridos da empresa Eletromar Móveis e Eletrodomésticos Ltda e de pneus adquiridos da empresa Tropical Pneus (Item 3.3.1.).

Resolução n.º 17/2010 - GB-05.

8. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

8.1 Aquisição de materiais de Construção da empresa N.F. Vega (Ferrari Materiais para Construção Agropecuária e Veterinária) no valor de R\$ 71.323,72 sem a realização prévia do procedimento licitatório em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993. (Item 3.3.2).

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1 Registro incorreto do serviço de terceirização – em desacordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001). (item 3.4.1). **Resolução n.º 17/2010 - CB-02.**

10.“a” HB 01. Contrato_Grave_01. Não-Rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

10.“b” - H_ 06. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1 Não-adoção de providências para regularizar o contrato assinado com a empresa SUPREME e não fiscalização da execução do contrato assinado estando em discordância com o objeto da licitação constante no anexo I (memorial Descritivo) do Edital de Tomada de Preços n.º 07/2009. (Item 3.4.1.).

10.2 Não-adoção de providências com relação à inexecução do contrato n.º 42/2010 assinado com a Empresa L.R.O. Construções e Projetos Ltda ME para construção da Escola Infância e Proinfância com recursos do convênio n.º 656859/2009 no valor de R\$ 541.304,39. (Item 3.4.2). - **HB-01 e HA-08.**

11. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

11.1 Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (3.4.2). **Resolução n.º 17/2010 - HB-04.**

12. - Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

12.1 Não houve lançamento contábil e tampouco pagamento dos juros moratórios no valor de R\$ 59.864,50 conforme previsto no artigo 49 da Lei Municipal n.º 275/2005 concerninge às contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) pagas com atraso em 2011. (Item 3.5.)

12.2 Não instituição de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. (item 3.6.1).

12.3 Não apresentação aos Conselhos de Saúde, Educação e da Merenda Escolar de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receita e despesas aplicadas nas áreas específicas (Itens 3.7 e 3.8).

12.4 Escolas apresentam diversas deficiências (tanto na estrutura física) quanto na ausência de ambiente adequado para possibilitar bem-estar aos professores e alunos. (Itens 3.7.).

12.5 Não houve elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, bem como providências imediatas para a correção dos resultados nos laudos de análise da água em desacordo com o artigo 29 da Portaria 51/04. (Item 3.8.1).

12.6 Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico estabelecidas por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 (3.8.2).

12.7 Ausência de caixas de proteção, cercas e placas de advertências nos poços artesianos do Município, bem como de um químico responsável. (3.8.3).

12.8 Ausência de relatórios elaborados pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011, relacionando todos os bens e informando a situação de cada um, principalmente os que estão inservíveis, obsoletos ou cujo custo de manutenção torna o seu uso inviável, bem como mensurando todos os bens. (Item 3.9.1.)

12.9 Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) no pátio da escola e na oficina do Município, bem como dos imóveis do Município podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992. O custo do prejuízo à Administração Pública será mensurado quando da entrega do relatório final elaborado pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011. (Itens 3.9.1 e 3.9.2).

13. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

13.1 Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. (Item 3.7.2). **EB-05.**

13.2 Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.8.1.). **EB-05.**

13.3 Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.9.3). **EB-05.**

14. “a”- CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

14. “b”- C_ 04. Contabilidade_a classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

14.1 Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração (Itens 3.9.1 e 3.9.2). **CB-01 e CB-04.**

15. Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

15.1 Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3813/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 4089/2011:

- Aprimore as ações e/ou adoção de medidas eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de cumprir o artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000; (itens 3.1.1-3.1.2); Classificação B-03 e DB 02.
- Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.2.1.2).
- Somente contrate obras e serviços mediante dispensa de licitação quando restar cabalmente comprovada qualquer das hipóteses do artigo 24 da Lei n.º 8666/1993, levando-se em consideração o princípio da anualidade do orçamento e do planejamento quanto aos limites de valores previstos;
- observe rigorosamente todas as disposições da Lei de Licitações, sob pena de a reincidência nos apontamentos constatados acarretar, por si só, no julgamento irregular das futuras contas;
- registre as despesas com pessoal contratado em substituição a servidores efetivos no elemento 04 ou 34, dependendo do caso concreto;
- apresente projeto de Lei à Câmara Municipal, o mais breve possível, visando modificar a natureza do cargo de assessor jurídico para efetiva, bem como realize concurso público para seu provimento;

- encaminhe projeto de Lei ao Legislativo no sentido de inserir o cargo de nutricionista no quadro de pessoal, procedendo, após a criação, o necessário concurso público;
- os documentos enviados via internet a este Tribunal de Contas espelhem integralmente os originais mantidos no órgão;
- abstenha-se de realizar despesas ilegítimas à Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- proceda ao envio de dados e documentos a este Tribunal dentro dos prazos legais;
- promova levantamento de todos os passivos previdenciários desde 2008, com individualização de responsabilidades, de modo a que as despesas com pagamento de juros e multas junto ao INSS e ao RGPS sejam suportadas com recursos próprios pelos gestores responsáveis, encaminhando no prazo de 90 dias, informações ao Conselheiro Relator das contas desta Prefeitura do órgão no exercício de 2012, acerca das providências adotadas; (Não houve atendimento no que se refere ao efetivo pagamento de juros e multas).

16. GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

16.1 Um dos membros da equipe de apoio do pregoeiro, a Sra. Ana Maria P.B.S. Ferrari nomeada por meio da portaria 035/2010 de 21/06/2010, é cunhada do proprietário da empresa Ferrari & Ferrari Ltda (ganhadora do certame licitatório), o que contraria o princípio de impessoalidade (artigo 3.º da Lei de Licitação), bem como infringe a vedação prevista no inciso III do artigo 9.º da Lei n.º 8.666/93. (Item 2.2.“b”).

16.2 Descumprimento do prazo previsto no § 3.º do artigo 48 da Lei de Licitações, quando da concessão de prazo para apresentação de novas documentações para as licitantes que se encontravam inabilitadas/descredenciadas. No lugar dos 08 dias previstos na lei, foram concedidas somente 02 duas horas o que inviabilizou a participação de um dos licitantes, ora denunciante.(Item 2.2.“d”).

16.3 Fraude a certame licitatório por meio de apresentação de proposta com preço inferior ao praticado pelo licitante com intenções prévias de reajustar o valor, o que de fato ocorreu dois meses após a realização do certame e com o intuito principal de frustrar o caráter competitivo da licitação, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 90 da Lei 8.666/93. (Item 2.2.“d”).

17. HB 10. Contrato_a classificar_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

17.1 Reajuste de preços em 11,51%, em desacordo com as cláusulas 11.4. e 11.5 do Edital ao parágrafo único da Cláusula quinta do contrato original, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 92 da Lei 8.666/93. Este reajuste representou um prejuízo à administração pública no valor de R\$ 83.661,74, equivalente a 2.322 UPFs (levando-se em conta a UPF vigente em Mato Grosso a partir de julho de 2011 – R\$ 36,03).

18. Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

18.1 - Apresentar os critérios para a distribuição de tábuas da escola Vãozinho, bem como relacionar as pessoas beneficiadas.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação do gestor responsável.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 27 de junho de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO
Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.
Maria Aparecida Rodrigues Oliveira Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: 3613-7590/7593

e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____